



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### AGRAVO INTERNO Nº 0008814-96.2015.815.2001

Origem : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz  
Convocado  
Agravante : Banco Itaú Unibanco S/A  
Advogado : Antônio Braz da Silva - OAB/PB 12.450  
Agravado : Sebastião Farias Pegado  
Advogado : Clécio Souza do Espírito Santo – OAB/PB 14.463

**AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. PETIÇÃO RECURSAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REDISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO.**

- Não enfrentando os fundamentos da sentença, a apelação padece de regularidade formal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno**.

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno objetivando a reforma da decisão monocrática (fls. 120/123), que não conheceu do apelo por ausência de dialeticidade.

O Apelo combatia a sentença (fls. 75/79) do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada na Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada **por Sebastião Farias Pegado**, que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

*“(...) JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para CONDENAR o réu a restituir o valor dos juros remuneratórios que incidiram sobre as seguintes tarifas: TAC, GRAVAME, SERVIÇO DE TERCEIRO E SEGURO, sobre o qual incidirá correção monetária pelo INPC desde esta data e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (...)”.*

Em decisão monocrática (fls. 120/123), esta relatoria entendeu que *“o promovido/apelante não enfrentou os fundamentos adotados na sentença, quais sejam, o entendimento de que sendo declarada a nulidade da obrigação principal em processo anterior já transitado em julgado, deve ser declarada também a nulidade dos juros incidentes sobre o montante considerado abusivo, tendo em vista que aqueles correspondem a encargos acessórios.”*

Em razões recursais, fls. 126/132, o agravante devolve para apreciação os mesmos assuntos que ensejaram o não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade, quais sejam: a legalidade das tarifas pactuadas no contrato.

Pugna pela reconsideração da decisão e, não sendo o entendimento, requer que seja submetido o agravo interno ao Órgão Colegiado para que seja julgada improcedente a ação.

Contrarrazões, fls. 140/142.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado**

A então relatoria não conheceu da apelação uma vez que o apelante não se dignou em impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, trazendo questões genéricas que não guardam relação alguma com o que foi deliberado na decisão que se pretende reformar.

Isso porque, o promovido/apelante não enfrentou os fundamentos adotados na sentença, quais sejam, o entendimento de que sendo declarada a nulidade da obrigação principal em processo anterior já transitado em julgado, deve ser declarada também a nulidade dos juros incidentes sobre o montante considerado abusivo, tendo em vista que aqueles correspondem a encargos acessórios.

Ao contrário, as razões recursais tratam de questões que não guardam correlação específica com o *decisum* recorrido, porquanto defende a legalidade da cobrança das tarifas já discutidas em outra ação.

Assim, considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora efetivamente impugnado, o recurso deve ser específico quanto ao aspecto da decisão que ataca, do contrário, impossível seu conhecimento pelo juízo *ad quem*.

Nesta senda, é firme a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO DA EDILIDADE AO ADIMPLENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DO TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. - A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do decisum. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. - "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão (TJPB - DECISÃO do Processo Nº 00013681420148150211, -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 15-01-2018)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS CONSIDERADAS ABUSIVAS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO NÃO CONHECIDO ANTE A OFENSA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conforme o princípio da dialeticidade, ao interpor qualquer Recurso, compete ao Recorrente, em seu arrazoadado, expor os fundamentos de fato e de direito, nos quais respalda sua pretensão de reforma do provimento judicial recorrido, sob pena de não conhecimento

da insurgência. Hipótese em que no Recurso Apelarório constam razões dissociadas da linha argumentativa da Sentença hostilizada e como o presente Recurso não trouxe argumentos aptos a modificá-la, deve ser desprovido. (TJPB - ACÓRDÃO do Processo Nº 0000695-27.2013.815.0091, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Leandro dos Santos , j. em 05-12-2017)

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) levando em conta o trabalho adicional realizado pelo profissional, nos termos do art. 85, § 11º do CPC/2015, totalizando, assim, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO e, em sede recursal, majoro os honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme art. 85, § 11º do CPC/2015.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriquer de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de setembro de 2018.

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**  
**Juiz Convocado**

